





Ilustríssimo Senhor ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova/Ce.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-IMAMN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL (QUANDO NÃO TÓXICOS E PERIGOSOS); RESÍDUOS DO MATADOURO RÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS (PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES); RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS); RESÍDUOS DA SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), DA SEDE URBANA E DEMAIS LOCALIDADES, DESTE MUNICÍPIO.

A Empresa R.A CONSTRUTORA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.772.961/0001-66, estabelecida na Rua Espanha, nº 108A, Nenê Placido - CEP: 62.320-000 - Tianguá/CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, interpor a presente CONTRARRAZÕES em face de recursos apresentados por licitantes concorrentes na disputa, tempestivamente, vem, com fulcro no § 3° e 4°, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, ocasião em que REOUER que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado.

# CONTRARRAZÕES,

Ao recurso Administrativo interposto por empresa concorrente a qual alega que a empresa não atendeu ao exigido no Edital:

### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Inconformada com sua derrota no certame a empresa concorrente questiona a validade da proposta da empresa RA CONSTRUTORA EIRELI EPP alegando vícios e/ou ilegalidade na proposta da vencedora.

FREIRE:948515493 FREIRE:94851549334

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital por ADRIANO ARAUJO por ADRIANO ARAUJO Dados: 2022.05.03



Tianguá - Ceará



A empresa concorrente pede a desclassificação desta recorrente sob a alegação de que o B.D.I e a Composição de Encargos Trabalhistas apresentado por esta empresa está em desconformidade ao seu regime tributário e se apega a Acórdão quanto ao assunto.

De modo contrário, a empresa RA CONSTRUTORA EIRELI EPP entende que sua proposta é válida, uma vez que é a mais vantajosa para a administração, e que tal condição alegada pela concorrente não está expressa no edital,

Ocorre que, inconformadas e cheias de má fé, tenta induzir a Douta Comissão ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

## II - DA COMPOSIÇÃO DE B.D.I E ENCARGOS SOCIAIS - EMPRESAS OPTATNTES DO SIMPLES NACIONAL

Antes de tudo há de se falar na subjetividade em questão, em momento algum o edital em questão abordou tal situação apontada pela empresa GT LOCAÇÕES & SERVICOS.

Assim como a própria recorrente expõe na sua peça recursal e conforme o Acórdão nº 2622/2013 o mesmo fala que:

> "9.3.2.5. PREVER, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, A EXIGÊNCIA PARA QUE AS EMPRESAS LICITANTES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL APRESENTEM PERCENTUAIS DE ISS, PIS E CONFINS..."

É visto que para se valer de tal condição, devia o mesmo está previsto no edital, isso é lógico, principio fundamental em licitações: PRINCIPIO DA OBJETIVIDADE.

Não há cabimento e nem lógica no deferimento do recurso da empresa recorrente, além da falta de objetividade da exigência em questão no edital, em nenhum outro edital passado desta administração para contratação das mais diversas obras e serviços de engenharia consta tal exigência e critério para qualificação das propostas, e ainda sim várias das empresas, mesmo optantes do simples nacional tiveram suas propostas aceita.

Ainda conforme próprio edital em seu item 5.9 diz que:

"NA CONDUÇÃO E JULGAMENTO DESTE CERTAME É VEDADO O USO DE QUALQUER ELEMENTO, CRITÉRIO OU FATOR SIGILOSO. SECRETO, SUBJETIVO OU RESERVADO QUE POSSA, AINDA QUE INDIRETAMENTE, ELIDIR QUALQUER DOS PRINCIPIOS OU O JULGAMENTO EQUITATIVO DA LICITAÇÃO."

O item acima extraído do edital fala muito sobre a questão abordada.

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital por ADRIANO ARAUJO FREIRE: 948515493 FREIRE: 94851549334 Daldos: 2022.05.03 14:04:01



Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre comissão pautar-se pela RAZOABILIDADE, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa.

Frisa-se que no recurso da empresa recorrente que o mesmo alega erroneamente que o edital exigia tal critério, alegação totalmente errônea, só confirmando assim sua má fé e desespero afim de desmerecer nossa proposta.

Continuando, AINDA QUE TAL CONDIÇÃO CONSTASSE NO EDITAL, não seria motivo para desclassificação da proposta.

Visto que é um erro manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Em suma, esse tipo de erro exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material e deve requerer sua adequação, isto de acordo com o dispositivo no art 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

> "É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fașe da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta".

Assim, nota-se que a identificação de equívoco no preenchimento da planilha de formação de preços não deve de forma alguma implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa OFERTANTE DA MELHOR PROPOSTA POSSA CORRIGIR A PLANILHA APRESENTADA. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os licitantes.

> "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. "(Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

ADRIANO ARAUJO | Assinado de forma digital por ADRIANO ARAUJO | FREIRE:948515493 | FREIRE:9485154933 | FREIRE:948515493 | FREIRE:94851549 | FREIRE:94851



"A existência de erros materiais ou omissões NA PLANILHA DE CUSTOS e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário). Grifo nosso.

Como já foi dito, a jurisprudência dominante já firmou o entendimento no sentido de que, os erros e omissões porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas.

Porém, como exposto no recurso apresentado por esta empresa, detemos o direito de ofertar novo lance, visto encontrarmos em condição de empate ficto conforme estabelecido na Lei Complementar nº123/06, assim ao apresentarmos nova proposta cobrindo o preco da empresa vencedora, apresentaremos a mesma com as devidas alíquotas e condições estabelecidas em nosso regime tributário, qual seja o Simples Nacional.

Por isso tudo, a REQUERIDA alicerçada na lei, doutrina e jurisprudência, PROVOCA A FACULDADE DA COMISSÃO LICITANTE, NO SENTIDO DE OFERTAR NOVA PROPOSTA, COBRINDO A EMPRESA QUE OFERTOU MENOR VALOR. Conforme consta em anexo.

A devida proposta em sua composição de encargos sociais e B.D.I esta apresentada conforme sua alíquota atual, baseando-se na sua realidade tributário e conforme regime tributário (Simples Nacional).

O dano ao erário caso esta comissão acate recurso da empresa concorrente é de R\$ 868.735.72 (oitocentos e sessenta e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), que é a diferença de valor da empresa concorrente com a nossa proposta.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados além da subjetividade, questão alheia as exigências editalícias.

Observando novamente que, a proposta em anexo foi feita em cima da alíquota conforme faturamento da empresa até a data da licitação.

O Prestígio ao interesse público e a busca da proposta mais vantajosa nesse caso não afetaria o resultado do certame licitatório, sendo que a retificação da proposta traria benefícios à administração pública, e esta totalmente segurada na legalidade da lei, doutrinas e jurisprudências.

Conclui-se portanto que esta contrarrazoante encontra-se classificada não tendo nada que a desclassifique ou que desmereça sua proposta, demonstrando por todo exposto as infundamentações apontados pela empresa recorrente, e que a desclassificação desta contrarrazoante fará com que a



Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que apresentou proposta mais vantajosa.

# III – DEMAIS PONDERAÇÕES

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação Impecável no certame preparou sua documentação e proposta de preços em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

Visto isso fica claro e evidente que a empresa possui habilitação para os serviços e que sua proposta detêm condição para a execução dos serviços com o menor preço apresentado.

A contrarrazão apresentada por essa empresa visa somente em consolidar e demonstrar a boa fé da empresa na sua participação deste certame.

Não há nada que abone a contrafrazoante, o que se vê é apenas a inconformação da empresa concorrente, há qual de maneira desleal tenta induzir essa ilustre Comissão ao erro, podendo prejudicar a própria Administração Pública na escolha da proposta mais vantajosa.

## IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que o Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE seja IMPROVIDO, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame.

Nestes Termos P. Deferimento

Tianguá/Ce, 02 de Maio de 2022.

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital por FREIRE:948515493 FREIRE:94851549334 Dados: 2022.05.03 14:06:45 -03'00'

Adriano Araújo Freire CPF no: 948.515.493-34 R.A CONSTRUTORA EIRELI-EPP CNPJ: 13.772.961/0001-66

ANEXO:

PROPOSTA DE PREÇOS COBRINDO A PROPOSTA DA EMPRESA ARREMATANTE

(88) 9 9225-1961 adrianotiangua@hotmail.com (9) Rua Espanha nº 108A Nené Plácido Tlanguá - Ceará